



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000277472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013301-69.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é apelada LUCIANA FERREIRA COSTA COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1013301-69.2024.8.26.0482

Apelante: Município de Presidente Prudente

Apelado: Luciana Ferreira Costa Coutinho

Comarca: Presidente Prudente

Juiz(a) de Direito: Adriano Camargo Patussi

Voto nº 6027

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. ENFERMEIRO. Pretensão de receber o adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre março de 2020 e abril de 2022, em razão do enfrentamento aos efeitos pandêmicos do vírus SARS-COV-2. Demanda julgada procedente na origem. Recurso do Município. Desprovimento. Perícias realizadas em demandas símile admitidas como prova emprestada. Possibilidade. Função e local de trabalho devidamente examinados em laudos periciais confeccionados em demandas parelhas. Ausência de impugnação específica à prova emprestada. Precedentes. Comprovada exposição a agentes biológicos no período relativo ao enfrentamento da pandemia decorrente da disseminação do vírus SARS-COV-2. Enfermeira lotada em unidade municipal de saúde. Adicional de insalubridade em grau máximo devido no período indicado na inicial. Pretensão de limitação do termo inicial do adicional à data do laudo. Lei municipal que não limita data de início do pagamento. Direito local. Caráter declaratório do laudo. Inaplicabilidade do PUIL nº 413/RS e nº 1.954/SC. Precedentes da Câmara. Desfecho de origem preservado. Recursos voluntário e oficial desprovidos.

Versam os autos ação pelo procedimento comum ajuizada por LUCIANA FERREIRA COSTA COUTINHO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE objetivando o recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo no período compreendido entre março de 2020 até abril de 2022 em razão do enfrentamento aos efeitos pandêmicos gerados pelo vírus SARS-COV-2.

A partir das conclusões exaradas nos laudos encartados aos autos, admitidos como prova emprestada, deliberou o d. magistrado de primeiro grau pela

procedência do pedido, condenando-se o ente público ao pagamento de adicional de insalubridade no grau máximo no período indicado na peça vestibular.

Inconformado, desfia o Município, ao par da remessa necessária, o presente recurso de apelação, sustentando, *ad summam*, que não restou comprovada a caracterização da insalubridade em grau máximo, eis que o laudo pericial utilizado como prova emprestada não demonstrou que o recorrido exerceu suas atividades em contato direto e permanente com os pacientes em isolamento. Pugna, ainda, pela irretroatividade do laudo pericial, considerando-o como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas, bem como a observância à prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Respondeu-se ao apelo, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do essencial, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, registra-se que mesmo sendo o valor da causa baixo o suficiente para dispensar-se, em princípio, a remessa necessária, é certo que traçou a r. sentença condenação ilíquida, a atrair a incidência da Súmula 490 do col. STJ, de tal modo a tornar impositivo o reexame necessário, que por isso se considera interposto.

No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – Obrigatoriedade – Leitura do artigo 496, inciso I, do CPC, à luz do entendimento assentado na Súmula 490 do STJ. DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - Matéria pacificada no julgamento do tema nº 793 do STF. DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

NÃO PADRONIZADOS PELO SUS – Hipertensão e Lipedemia - Comprovada a necessidade, a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS e a incapacidade financeira da autora para arcar com o custo dos itens prescritos é de rigor o fornecimento pretendido - Inteligência dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal. DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO – Condenação em pagamento de honorários – - Defensoria Pública do mesmo ente estatal – Descabimento – Súmula 421 do STJ. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA FESP. (TJSP; Apelação Cível 1046065-13.2019.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

Dito isso, em que pesem os fundamentos dos recursos voluntário e oficial, entende-se que estes não comportam provimento.

À partida, cumpre pontuar que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o pagamento de adicional para aqueles que exercem atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Ainda, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, estampada a autonomia dos Municípios para organizarem sua estrutura administrativa e o regime de trabalho de seus funcionários, o que se reconhece tanto na vigência do texto reformado quanto do texto original, convivendo ambos na atualidade em razão da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pendência de ação direta de inconstitucionalidade perante o col. STF sobre o tema:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Nesse cenário, o Município de Presidente Prudente editou a Lei Complementar nº 126/03, que prevê o pagamento de adicional de trabalho insalubre em seu artigo 1º. *In verbis*:

Art. 1º Fica assegurado o adicional de insalubridade no percentual de 40% para grau máximo, 20% para grau médio, e 10% para grau mínimo, sobre o salário mínimo, a todos os servidores que, para o desempenho de suas funções, tenham que se expor constantemente a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos, comprovados em laudo técnico pericial.

Nota-se que a legislação municipal não adotou critérios próprios de regulamentação quanto a quais agentes ensejam ou não o adicional, fazendo referência à legislação federal. Nesse cenário, lícito o recurso aos textos e balizas da normativa federal a respeito do tema, quanto às situações ensejadoras, quais sejam, a Lei Federal nº 6.514/1977 e a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho.

atividades e operações insalubres relacionados a riscos biológicos a assegurar a percepção do adicional de insalubridade, seja em grau médio ou máximo. A norma preconiza, inclusive, que a insalubridade é caracterizada através de avaliação qualitativa, é dizer, a simples presença do agente biológico no ambiente já garante o direito ao pagamento do referido adicional, dispensando-se medições detalhadas bem como avaliação quantitativa.

A insalubridade está diretamente associada a circunstâncias prejudiciais à saúde presentes em determinados ambientes e atividades de trabalho, caracterizando-os como insalubres. Isto é, são atividades e ambientes que, em condições específicas, obrigatoriamente expõe os trabalhadores a agentes nocivos e prejudicam sua saúde, mesmo que de forma leve ou até imperceptível para o próprio trabalhador.

Colocados tais parâmetros, na hipótese vertente, há de observar que após o estudo das conclusões exaradas por *experts* em laudos periciais realizados em outros processos, entendeu o d. magistrado sentenciante pela configuração da atividade insalubre em grau máximo no período indicado na inicial.

É dizer, para fins de identificação do grau de insalubridade das atividades exercidas pelo apelado, o MM. juiz de primeiro grau adotou, como prova emprestada, os laudos periciais confeccionados em demandas ajuizadas por servidores que ocupam função idêntica (enfermeiro) ou similar (técnica de enfermagem), tanto na unidade de saúde em que a autora labora (UBS Belo Horizonte) como em outras similares (ESF Leonor), todas no Município de Presidente Prudente.

Não se desconhece o entendimento de que, em regra, a prova pericial é realmente indispensável para que seja atestada a insalubridade a que exposto o servidor, sem a qual não se pode conceder ou majorar o benefício ante o inegável aspecto fático-científico que envolve a vantagem, particular à situação de cada funcionário público.

E como se sabe, as provas emprestadas, ainda que provenientes de laudos periciais, possuem natureza de prova documental. Contudo, a hipótese dos autos possui certas particularidades que autorizam, de forma excepcional, a utilização da prova emprestada para a análise e configuração do exercício de atividade insalubre em grau máximo.

Acerca da utilização deste meio de prova, vem de molde lição de Humberto Theodor Júnior:

“Ao tempo do Código anterior, por construção doutrinária e jurisprudencial, foram estabelecidos os seguintes requisitos para a correta utilização da prova emprestada:

(a) identidade de partes: para que o contraditório fosse observado, era essencial que as partes do processo em que fora produzida a prova fossem as mesmas da ação que a aproveitaria ou, pelo menos, que a parte contra a qual a prova iria atuar tivesse participado da sua produção. Para Nelson Nery Jr., por exemplo, “a condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é a sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório”;

(b) identidade ou semelhança do objeto da prova: deveria haver coerência entre o fato objeto da prova produzida originariamente e os fatos a serem provados no outro processo. Tratava-se de pressuposto genérico de pertinência e relevância, que deveria ser considerado para a admissão de qualquer meio de prova;

(c) a prova emprestada deveria ter sido produzida na presença de um juiz natural : o juiz não precisava ser o mesmo nos dois processos, mas o magistrado condutor da

realização da prova deveria ter sido o competente para atuar naquela ação (Theodoro Júnior, Humberto, Curso de direito processual civil. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pag. 939). (negritei)

E ainda que o Código de Processo Civil não tenha inserido, em seu art. 372, qualquer das antigas exigências doutrinárias e pretorianas, estas ainda são consideradas para aferir “o maior ou menor valor de convencimento da prova tomada de empréstimo diante da instrução do novo processo”. (Theodoro Júnior, Humberto, Curso de direito processual civil. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pag. 940).

Desta forma, cumpre observar que os laudos periciais utilizados como prova emprestada foram confeccionados em demandas símiles, ajuizadas por outros servidores que exercem funções idênticas ou símiles junto ao Município apelante. Percebe-se, portanto, a identidade ou semelhança do objeto da prova.

Com relação à *obediência ao contraditório* – expressamente previsto na parte final do art. 372 do CPC -, é certo que as provas realizadas naqueles autos foram produzidas sob o estrito contraditório, possibilitando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Assim, considerando que o ente público municipal participou de todas as perícias realizadas nos autos parelhos, não há como se presumir qualquer prejuízo ao Município apelante, visto que a produção da prova fez-se sob o crivo do amplo contraditório.

Não bastasse, instado a se manifestar acerca de eventual impugnação, o ente público apenas se insurgiu de forma genérica, apontando que utilização dos laudos como prova emprestada seria inviável e que referida prova deveria ser refutada pois “o local de trabalho não era responsável pelo atendimento exclusivo de pacientes com COVID”.

Diante deste cenário, não se identifica qualquer ilegalidade na adoção dos laudos como prova emprestada, sendo cabível ao magistrado a admissão de prova produzida em processo símile, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, desde que observado o contraditório, nos termos do art. 372 do Código de Processo

Civil.

Convoca-se, por oportuno, julgados deste e. Tribunal de Justiça a ancorar a utilização da prova emprestada, inclusive em situações similares a esta demanda:

*REEXAME NECESSÁRIO. Servidoras públicas. **Município de Presidente Prudente.** Enfermeiras. Adicional de insalubridade. Elevação do grau médio para o grau máximo. Perícia. **Prova emprestada. Insalubridade em o grau máximo no período da emergência sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.** Precedentes desta Corte. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1026718-31.2020.8.26.0482; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)*

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. **Servidor público do Município de Barueri. Motorista de ambulância.** Espólio. Adicional de insalubridade. Insalubridade em grau máximo. Vantagem devida desde o início do exercício nas condições de insalubridade reconhecidas pela perícia. Sem efeito vinculante precedente de Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito a servidores públicos federais, a partir de lei específica. Intervalo intrajornada. Uma hora. Lei Municipal 227/2011, artigo 18. **Prova emprestada, depoimentos de testemunhas e informantes, admitida pelas partes.** Concedidos somente vinte minutos para refeição, incluído o restante em banco de horas. Lei Complementar 381/2016, artigo 10. Eventual segunda folga no mês, a depender do registro de ponto. Somente as horas acumuladas e não convertidas em folga antes do óbito do servidor deverão ser pagas, como horas extras, por isso com os acréscimos, em relação à hora normal, do artigo 78 da Lei Complementar Municipal 277/2011. Falta de fornecimento de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

equipamento de proteção individual, de cinco anos antes do ajuizamento da ação ao óbito do servidor, período de 05-05-2016 a 02-04-2020, não abrangido pela obrigatoriedade de uso de máscara, em especial pelos profissionais da área de saúde, imposta pelo Decreto Estadual 64959, de 04 de maio de 2020, artigo 1º, II, com respaldo na Lei Federal 13979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre medidas que poderiam ser adotadas durante o período de emergência sanitária motivada pela Covid-19. Indevida indenização a título de danos morais. A despeito do óbito com suspeita de Covid, não há pedido fundado em eventual nexo de causalidade com a função. Correção monetária dos respectivos vencimentos para o adicional de insalubridade e do óbito do servidor para as horas extras e juros de mora a partir da citação para ambos, aquela pelo IPCA-E e estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e ambos pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência. Parcialmente provido o recurso do autor, somente para determinar pagamento também do saldo acumulado em banco de horas, como horas extras, com os acréscimos do artigo 78 da Lei Complementar Municipal 277/2001, não provido o recurso do Município e provido em parte o reexame necessário, para ajustes sobre correção monetária e juros de mora, com majoração dos honorários advocatícios a cargo de ambas as partes, pelo trabalho e sucumbência parcial em grau de recurso, em dois pontos percentuais. (TJSP; Apelação Cível 1006249-08.2021.8.26.0068; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)

SERVIDOR MUNICIPAL Barueri – Motorista de Ambulância – Adicional Insalubridade – Grau médio – Majoração – Grau máximo – Laudo pericial – Não realização – Provas emprestadas – Acolhimento do pedido – Possibilidade: –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Sentença que deu a solução acertada merece prevalecer por seus próprios fundamentos. (TJSP; Apelação Cível 1016175-47.2020.8.26.0068; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

Bem observadas tais premissas e examinando-se o conjunto provativo carreado aos autos, é forçoso concluir que as atividades exercidas pela autora, ocupante do cargo de enfermeira no Município de Presidente Prudente, no período compreendido entre março de 2020 e abril 2022, enquadram-se em atividades insalubres de grau máximo, eis suas funções exigiram contato direto com pacientes contaminados pelo vírus SARS-COV-2, estando “*exposto a agente biológico que permite o enquadramento de suas atividades laborais em insalubres de grau máximo por força da pandemia do Coronavírus e durante o período pandêmico.*”

Consoante conclusão pericial, “*por estar a Requerente exposta a estes agentes biológicos e nocivos à saúde suas atividades enquadram-se em atividades insalubres, como mostrado na Tabela 1, nos termos do Anexo 14 da NR -15 Portaria nº 3.214/78 c/c Lei 6.514/77, Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022 e Guia De Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública De Importância Nacional Pela Doença Pelo Coronavírus 2019 - COVID-19” do Ministério da Saúde 2022, 1ª Edição, versão 4” (fls. 52).*

Há de se observar, ainda, que é considerável a quantidade de julgados neste Tribunal de Justiça de São Paulo envolvendo servidores municipais que exercem a função de Enfermeiro junto ao Município de Presidente Prudente nos quais foi constatado, por meio de perícia, insalubridade em grau máximo no período relativo ao enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Colaciona-se precedentes nesse sentido, inclusive desta 11ª Câmara de Direito Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Presidente Prudente. Enfermeiro. Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo. Comprovação da insalubridade em grau máximo (40%), mediante laudo pericial, somente no período da pandemia do coronavírus, devendo, após, retornar ao grau médio (20%), já pago pela Administração. Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002841-28.2021.8.26.0482; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

SERVIDOR MUNICIPAL Enfermeira – Presidente Prudente – Adicional de insalubridade – Grau máximo – Limitação temporal – Período da pandemia do Coronavírus – Possibilidade: – Comprovado através de laudo pericial que somente durante o período pandêmico a autora está exposta a condições insalubres em grau máximo (40%). Adicional de insalubridade – Termo inicial – Exercício do cargo em atividade insalubre – Possibilidade: – O laudo pericial que atesta a insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido o adicional desde a data em que a servidora iniciou o exercício de suas funções em caráter insalubre. (TJSP; Apelação Cível 1011786-04.2021.8.26.0482; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidora Pública Municipal de Presidente Prudente – Enfermeira – Adicional de insalubridade – Majoração – Possibilidade – Tratando apenas de majoração de adicional já recebido, e, tendo a perícia técnica reconhecido o exercício da profissão em condições insalubres em grau máximo no período entre o início da Pandemia do Coronavírus (março/2020) até a data da entrada em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

vigor da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde, correta a decisão que julgou parcialmente procedente a ação – Inaplicabilidade do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 413/RS – Laudo que, no caso em exame, possui caráter declaratório – Precedentes desta E. Corte – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010689-66.2021.8.26.0482; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Não é crível, portanto, à luz dos laudos confeccionados em diversas demandas símiles, que somente a apelada, ao exercer as funções de enfermeira, exponha-se a agentes insalubres de grau médio.

Efetuada, em tais termos, a competente análise da situação fática relativa ao desenvolvimento das atividades profissionais do apelado, observando-se a existência de contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes em ambiente de cuidado da saúde humana, caracterizam-se, com efeito, os requisitos listados para insalubridade em grau máximo no período indicado na peça vestibular.

Prevalece, sob tal lume, as conclusões exaradas nos laudos carreados aos autos, admitidos na qualidade de provas emprestadas, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, e que não estão, em nenhuma medida e nem por indícios técnicos, infirmados pelas combativas alegações do município requerido.

Em relação ao reclamo municipal relativo ao termo inicial do adicional, tampouco comporta provimento o apelo voluntário. Esta Câmara tem ordinariamente adotado, no julgamento de casos congêneres, entendimento no sentido de que se tem por devido o pagamento do adicional de insalubridade desde o início do exercício da atividade com exposição aos agentes ensejadores do benefício,

diante do reconhecido caráter declaratório do laudo pericial que atesta as condições insalubres. Nesse sentido: Apelação / Remessa Necessária 1001216-25.2021.8.26.0072; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023; E TJSP; Apelação Cível 1001251-45.2019.8.26.0204; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021.

Situação diversa haverá, contudo, quando a própria norma local que disciplina o adicional expressamente determina em sentido contrário, é dizer, quando há normativa local que expressamente indique outro momento para a aquisição do direito ao benefício, como, portanto, a emissão de laudo judicial. Nessa direção: Apelação Cível 1003242-71.2019.8.26.0587; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022.

Convém anotar, no tema, que inexistente jurisprudência vinculante a respeito. O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei PUIL nº 413/RS, bem como o mais recente PUIL nº 1.954/SC, ambos julgados pelo col. STJ para uniformizar jurisprudência das Turmas Recursais, destinam-se ao microsistema dos Juizados Especiais e não produzem efeito com força vinculante na Justiça Comum.

Por final, e independentemente do acima, não se cogita em hipóteses tais, de qualquer forma e diversamente do que parece ter orientado a posição do col. STJ naqueles casos, de presumir ocorrência de insalubridade em momento pretérito, mas de efetivamente ter por constatada sua ocorrência através de laudo pericial judicial, que avalia ter ocorrido o exercício de atividade insalubre durante o tempo em que exercida função tal pelo servidor público. Nessa direção: Apelação Cível 1003968-86.2018.8.26.0229; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023.

Colocadas essas balizas específicas sobre o tema e bem observado o conjunto provativo amealhado aos autos, tem-se por devido o adicional durante o exercício da atividade na função com condição insalubre no período indicado na peça vestibular.

Nesse sentido, recruta-se, *brevitatis causa*, ementários desta e. Corte de Justiça:

SERVIDOR MUNICIPAL Auxiliar de serviços educacionais – Jales – Adicional de insalubridade – Elevação do grau médio para o grau máximo – Possibilidade: – Comprovado o ambiente de trabalho insalubre em grau máximo, através de laudo pericial, o adicional de insalubridade é correspondente. (TJSP; Apelação Cível 1004283-65.2022.8.26.0297; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

Apelação – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e cobrança – Auxiliar de limpeza – Jales – Pretende-se seja reconhecido o direito de perceber adicional de insalubridade em grau máximo (40%) com o pagamento das parcelas vencidas – Sentença de procedência que merece manutenção – Perícia judicial produzida de acordo com as normas técnicas – Laudo meramente declaratório, sendo possível o pagamento do adicional de insalubridade de maneira retroativa – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004606-75.2019.8.26.0297; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

SERVIDORA PÚBLICA. Município de Jales. Auxiliar de Limpeza. Adicional de insalubridade. Previsão em lei complementar municipal. Laudo pericial que constatou a insalubridade da atividade em grau máximo. Direito reconhecido no percentual de 40%. Pagamento a partir da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

data em que teve início a atividade insalubre. Laudo que apenas constata a insalubridade preexistente. Verba devida desde o início do exercício do cargo (02.04.2018). Sentença que julgou a ação procedente. Recurso oficial, que se considera interposto, provido em parte apenas para que, até 08.12.2021, a correção monetária seja calculada com base no IPCA-E e os juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009; e, a partir de 09.12.2021, os juros de mora e a correção monetária sejam calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC n. 113/21, e recurso voluntário não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000372-45.2022.8.26.0297; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

É o que basta, portanto, para a rejeição do recurso.

Por final, diante do desprovimento do recurso do ente público e em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente 15% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Nesses termos, por meu voto, **nego provimento aos recursos**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator